



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359035-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante EDWA FERNADES RODRIGUES, são agravados CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR ANA PAULA, ESPÓLIO DE BENEDICTO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SILVA e ESPÓLIO DE DOLIRIS FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2359035-41.2024.8.26.0000

Agravante: Edwa Fernandes Rodrigues

Agravados: Condomínio Edifício Solar Ana Paula, Doloris Fernandes Rodrigues de Souza e Silva (espólio) e Benedicto Carlos Rodrigues de Souza e Silva (espólio)

Foro: Bauru (3ª Vara da Família e das Sucessões)

Juiz de Direito: Mario Ramos dos Santos

Voto nº 21.867

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Decisão que deferiu apenas a habilitação dos créditos referentes aos meses de abril, maio e junho de 2022, remetendo-se às vias ordinárias aqueles com data anterior. Irresignação de uma das herdeiras, pugnando pela habilitação integral. Incognoscibilidade. Agravante que, na referida decisão, não se sagrou vencedora, o que, nos termos do art. 996, 'caput', do CPC, seria pressuposto para que dela pudesse recorrer. A fundamentação do pronunciamento recorrido não faz coisa julgada. Exegese do art. 504, I e II, do CPC. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Edwa Fernandes Rodrigues**, contra a r. decisão proferida às fls. 298/302 dos autos de habilitação de crédito proposta por

Condomínio Edifício Solar Ana Paula, em face do espólio de Benedicto Carlos Rodrigues de Souza e Silva e seus herdeiros, dentre estes a ora agravante, sendo oportuna a transcrição do seguinte excerto:

“(…)

Ante o exposto:

1- JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e determino a habilitação do crédito referente aos valores das taxas condominiais, fundos de reserva e taxa de rateio referentes apenas dos meses abril/2022, maio/2022 e junho/2022, no inventário dos bens deixados por [BENEDICTO] CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SILVA, devendo para tanto o credor apresentar planilha atualizada do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

2- Quantos aos meses de janeiro/2019, julho/2019, outubro/2019, janeiro/2020, abril/2020, maio/2020, junho/2020, julho/2020, agosto/2020, janeiro/2021, março/2021, maio/2021, junho/2021, julho/2021, agosto/2021, setembro/2021, outubro/2021, novembro/2021, dezembro/2021, janeiro/2022, fevereiro/2022, março/2022 INDEFIRO o pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO formulado por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR ANA PAULA dos bens deixados por [BENEDICTO] CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SILVA, remetendo-o, nos termos do artigo 642, caput, do Código de Processo Civil, para os meios ordinários.

(…)”

Irresignada, a recorrente faz menção aos artigos

1.791, parágrafo único, e 1.314, paragrafo único, ambos do Código Civil, afirmando que quem residia no imóvel era o neto do autor da herança, seu filho, mas *“com o conhecimento de todos, inclusive da inventariante e sua irmã”*, sem qualquer oposição. Refere, pois, que a moradia de seu filho *“no local decorre do vínculo com os proprietários do imóvel, os avós, e não com as partes herdeiras”*. Alega, também, falta de diligência por parte da inventariante, que deixou em aberto 75 parcelas de taxa de condomínio, rateio e fundo de reserva. Aduz, ainda, que *“nunca assumiu qualquer responsabilidade pela permanência no apartamento de pessoa adulta e capaz estranha ao quadro sucessório atual”*, do modo que não lhe pode ser atribuída tal responsabilidade, o que configura *“enriquecimento ilícito do Espólio e dos demais herdeiros”*. Defende, então, que a dívida em questão dever ser integralmente habilitada *“para permitir que as despesas sejam rateadas entre todos os herdeiros, de acordo com suas quota-partes”*. No mais, assevera que, ao contrário do que sustenta a decisão agravada, nada se decidiu acerca da questão em debate nos autos do agravo de instrumento nº 2136940-35.2023.8.26.0000, eis que ali somente se discutiu acerca das despesas com energia elétrica. Com isso, anota que as despesas condominiais possuem natureza *propter rem*. E, ao final, ressalta, uma vez mais, que *“não exerce controle sobre os atos do filho”*. Pugna, assim, pela reforma da r. decisão vergastada, *“a fim de que sejam habilitados integralmente os valores das despesas condominiais em apreço, reconhecido que a responsabilidade pelas dívidas condominiais em atraso é do Espólio, devendo o valor ser rateado entre todos os herdeiros, de acordo com suas quota-partes, e não tão somente a ela”*.

Recurso tempestivo e contrarrazoado (fls. 22/35 e 70/78), sendo a agravante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 20).

É, em síntese, o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que este agravo de instrumento não comporta conhecimento.

Analisando-se o r. pronunciamento ora objurgado, em que pese o Juízo *a quo* tenha, em sua fundamentação, apontado para a existência de decisão transitada em julgado na qual a recorrente foi responsabilizada, exclusivamente, pelas despesas do apartamento em questão até o mês de março de 2022, é fato que, ao final, o Magistrado de Primeira Instância remeteu às vias ordinárias as questões atinentes às taxas condominiais, aos fundos de reserva e às taxas de rateio devidas até tal data.

Como se vê, a agravante não se sagrou necessariamente vencida na r. decisão recorrida, o que, nos termos do art. 996, *caput*, do CPC, seria pressuposto para que dela pudesse recorrer.

Ademais, vale lembrar que, consoante prevê o art. 504, e seus incisos I e II, do CPC, a fundamentação, composta pelos motivos de fato e de direito e pela verdade dos fatos, não faz coisa julgada.

Sendo assim, as teses aventadas pela recorrente, em suas razões recursais, deverão constar, se o caso, em eventual peça contestatória, na hipótese de o condomínio credor ajuizar ação de cobrança.

Desta feita, ante todo o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora